

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Dr. Héleno)

Dá nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, para ampliar o número de parcelas do seguro-desemprego .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de quatro a doze meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - oito parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - doze parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto no art. 1º correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, a parcela desempregada da População Economicamente Ativa cresceu substancialmente. Além disso, o tempo médio de desemprego também se ampliou desde o início do Plano Real, passando de 15 para 22 semanas. Em razão do aumento do tempo de desemprego e do fato de que 1 em cada 4 desempregados está sem emprego há mais de 12 meses, há necessidade premente de ser ampliado o número de parcelas do seguro-desemprego.

Nesse contexto, o presente projeto de lei altera a redação do art. 2º da Lei n.º 8.900/94, para determinar que o número máximo de parcelas do benefício do seguro-desemprego seja elevado, em função do tempo de serviço anterior do desempregado. Pela legislação anterior, o trabalhador poderia

receber de 3 a 5 meses de benefício. De acordo com esta proposição, a cobertura máxima do seguro-desemprego passa a ser de 4 a 12 meses.

Diante do elevado alcance social desta proposta, estamos certos de contarmos com o apoio dos ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Dr. Heleno